SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119747 - SP (2026/0331234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. ODOR DE MACONHA. TENTATIVA DE FUGA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, afastada a presença de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se houve flagrante ilegalidade na busca domiciliar efetivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência.

5. No caso, a justa causa decorre da conjugação de elementos objetivos: informação inicial sobre guarda de entorpecentes, percepção externa de odor de maconha e observação da tentativa de transposição do muro pelo agravante, seguida de apreensão de drogas e petrechos no interior do imóvel, nos limites do flagrante.

6. A denúncia anônima não foi utilizada isoladamente, tendo sido corroborada por dados empíricos adicionais e verificáveis, o que afasta a nulidade por violação de domicílio.

7. O odor de entorpecentes, quando associado a outros indícios objetivos, constitui elemento apto a legitimar a diligência policial.

Documento eletrônico VDA60888534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9cd628-806a-4aa0-b449-52449a134012

8. A direção do movimento de fuga (interior ou exterior do imóvel) não desconstitui a razoabilidade dos elementos prévios que motivaram o cerco e a abordagem, atuando como dado suplementar que reforça a pronta intervenção.
9. Inexistindo prova ilícita por violação de domicílio, afasta-se a aplicação da teoria da derivação, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a revaloração do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9cd628-806a-4aa0-b449-52449a134012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119747 - SP (2026/0331234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MANOEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS. ODOR DE MACONHA. TENTATIVA DE FUGA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, afastada a presença de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se houve flagrante ilegalidade na busca domiciliar efetivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência.

5. No caso, a justa causa decorre da conjugação de elementos objetivos: informação inicial sobre guarda de entorpecentes, percepção externa de odor de maconha e observação da tentativa de transposição do muro pelo agravante, seguida de apreensão de drogas e petrechos no interior do imóvel, nos limites do flagrante.

6. A denúncia anônima não foi utilizada isoladamente, tendo sido corroborada por dados empíricos adicionais e verificáveis, o que afasta a nulidade por violação de domicílio.

7. O odor de entorpecentes, quando associado a outros indícios objetivos, constitui elemento apto a legitimar a diligência policial.

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

8. A direção do movimento de fuga (interior ou exterior do imóvel) não desconstitui a razoabilidade dos elementos prévios que motivaram o cerco e a abordagem, atuando como dado suplementar que reforça a pronta intervenção.
9. Inexistindo prova ilícita por violação de domicílio, afasta-se a aplicação da teoria da derivação, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a revaloração do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MANOEL contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 422-426).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa alegou que houve nulidade da invasão domiciliar por ausência de fundadas razões concretas para o ingresso sem mandado judicial, sustentando que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a mitigação da inviolabilidade do domicílio e que a referência genérica ao odor de entorpecentes não configura justa causa suficiente. Argumentou, ainda, que a suposta tentativa de fuga não legitima a busca, destacando que o paciente, conforme narrado, estaria saindo do imóvel e que os policiais já se encontravam no interior da residência quando observaram o fato, o que tornaria irrelevante tal circunstância para justificar a diligência (fls. 02-08).

Pugnou, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do édito condenatório e a imediata soltura do paciente. No mérito, pleiteou o reconhecimento da ilicitude da prova obtida na busca domiciliar e das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do paciente.

O pedido não foi conhecido às fls. 422-426.

Irresignada, nas razões do presente regimental, alega omissão por ausência de enfrentamento da distinção entre fuga para o interior e fuga para o exterior do imóvel, asseverando que, conforme a moldura fixada, o agravante já se encontrava dentro da residência e tentou sair, circunstância que não se subsume aos precedentes que legitimam o ingresso quando o agente se refugia no domicílio; argumenta, ainda, a insuficiência da denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias objetivas de verificação, afirmando que não houve campana, monitoramento ou outro procedimento investigativo para confirmação do teor da notícia antes do ingresso, e aponta que a mera percepção

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

externa de odor de entorpecentes, isoladamente considerada, não distingue consumo de tráfico nem autoriza a mitigação da inviolabilidade do domicílio.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, ainda que de ofício, a fim de reconhecer a ilicitude da busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial e sem fundadas razões, bem como das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do agravante (fl. 434).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, conforme destacado na decisão recorrida, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impõe o seu não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

A par disso, cabe destacar, mais uma vez, os fundamentos elencados pelo Tribunal *a quo* acerca da controvérsia em comento (fls. 09-19; grifamos):

> (...)
> *2. Narra a denúncia:*
>
> *Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2025, às 18h:00,em uma chácara situada na Estrada Vicinal Sorocaba- Iperó, n.º 4581, Bairro Bacaetava George Oetterer -, na cidade de Iperó e comarca de Boituva, GUILHERME MANOEL, qualificado a fl. 22 e indiciado a fl. 65, adquiriu, guardou e manteve em depósito, para fins de tráfico,* ***01 (um) tijolo de "Crack", com massa líquida de 1000g (mil gramas); 24 (vinte e quatro) porções de Maconha, contendo tetrahidrocanabinol, com massa líquida de 10100 g (dez mil e cem gramas); 01(uma) porção de "Skunk", contendo tetrahidrocanabinol, com massa líquida de 150g (cento e cinquenta gramas); e 19 (dezenove) porções de substâncias análogas a "Ice", contendo tetrahidrocanabinol, com massa líquida de 24,7g (vinte e quatro gramas e setenta centigramas)****, conforme laudos de constatação de fls. 33/47 e auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e laudo pericial a ser oportunamente apresentado, substâncias entorpecentes que determinam*

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar para tanto. Segundo se apurou, nas condições de tempo e local acima mencionadas, o denunciado adquiriu, armazenou e manteve em depósito drogas para fins de vende-las a terceiros. ***As drogas estavam armazenadas por GUILHERME em uma chácara*** *situada no local acima, e, posteriormente, seriam entregues à comercialização. Sucedeu que,* ***Policiais Militares receberam a informação de que o local era utilizado para a guarda/armazenamento de entorpecentes****. Diante disso,* ***foram até o local e, do lado de fora, puderam sentir um forte odor de maconha. Os policiais cercaram o local para impedir a fuga do indiciado.*** *Durante a ação,* ***avistaram GUILHERME tentando pular o muro dos fundos do imóvel, para se evadir****, e se desfazer do celular que estava em sua posse. Nesse momento,* ***diante da fundada suspeita, GUILHERME foi abordado****. Os policiais adentraram no interior do imóvel, junto ao indiciado, momento em que avistaram em cima de um balcão alguns "tijolos" de maconha, além de outros petrechos utilizados para o tráfico de drogas, como duas balanças de precisão, contador de notas, dois rolos de plástico filme e R$ 390,00 em espécie (fl. 25).*

Ato contínuo, outras equipes da polícia adentraram no local, sendo que a equipe do canil encontrou os demais entorpecentes.

O indiciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

Em solo policial GUILHERME ficou em silêncio.

A quantidade e diversidades dos entorpecentes, os valores encontrados, as embalagens, balança de precisão, contador de notas, o local e as condições em que se desenvolveram a ação, confirmam a prática do tráfico.

No caso dos autos, ***a prova coletada atesta que havia fundadas razões (justa causa) para a entrada na chácara onde encontradas e apreendidas as drogas, pois os agentes da lei dispunham de informação apócrifa adrede repassada, a qual dava conta da ocorrência de comércio espúrio e da presença de foragido no local.***

Ademais, quando se aproximaram, ***os policiais sentiram o cheiro característico e, fosse pouco, viram o apelante tentando pular o muro. São indícios mais do que suficientes para justificar a ação policial, ainda mais se se considerar que tráfico de drogas é crime permanente.***

(...)

Pois bem.

No que tange aos questionamentos sobre a abordagem pessoal e sobre o posterior ingresso domiciliar, o argumento não logra êxito. A decisão monocrática assentou que o controle judicial posterior exige a verificação de fundadas razões prévias e objetivas, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280, segundo a qual não se exige certeza absoluta da prática delitiva, bastando elementos concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

No caso, as instâncias ordinárias registraram informação repassada à guarnição sobre guarda de entorpecentes no local, percepção externa de odor de maconha e tentativa de transposição do muro pelo agravante (ainda que para fora do local), com subsequente apreensão de drogas e petrechos no interior da residência. Partindo dessa moldura, a entrada no domicílio, nos limites do flagrante, encontra suporte em justa causa objetivamente verificável, apta a legitimar a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar e a afastar qualquer nulidade pretendida.

Em diversos julgados com circunstâncias semelhantes, esta Corte Superior reconheceu que o odor de entorpecentes se constituiu como elemento apto a denotar fundadas razões (justa causa) para diligência policial:

> (...)
> *1.* ***O ingresso domiciliar encontra respaldo em fundadas razões previamente constatadas pelos agentes, consistentes na percepção de odor de maconha****, na visualização de entorpecente em poder do agravante, na apreensão de drogas durante a abordagem pessoal e na existência de denúncias pretéritas de tráfico, além de autorização formal da companheira do acusado para ingresso no imóvel.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 233.531/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *7.* ***O Tribunal de origem consignou a existência de elementos concretos aptos a justificar a busca pessoal e o ingresso domiciliar****, destacando o comportamento suspeito do agravante, o nervosismo acentuado, a tentativa de ocultação ao avistar a polícia,* ***o odor de maconha*** *e a posterior localização de entorpecentes por cão farejador.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.080.181/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *4.* ***No caso concreto, a denúncia específica de que a residência era utilizada como depósito de drogas*** *e armas de organização criminosa, somada à constatação in loco de olheiros com rádios comunicadores,* ***ao odor inequívoco de entorpecentes****, à visualização de cargas de lança-perfume pela fresta da janela e à ulterior localização de expressiva quantidade de drogas e munições,* ***evidenciam fundadas razões de flagrante de crime permanente, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.080.391/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

Quanto à distinção proposta entre fuga para o interior do imóvel, com o propósito de ocultação, e fuga para o exterior, apenas para deixar o local, o argumento não infirma a conclusão da decisão agravada.

A premissa decisiva para a abordagem e o ingresso foi a conjugação de indícios prévios: o odor de maconha sentido do lado de fora e a dinâmica imediata da diligência, na qual o agravante foi avistado tentando pular o muro. A direção do movimento, por si só, não desconstitui a razoabilidade dos elementos já presentes antes da entrada, mormente porque o cerco policial foi motivado pelo cheiro característico, elemento que, associado ao comportamento do agente (tentativa de fuga) e ao caráter permanente do tráfico, compõe quadro de fundadas razões.

Em tal contexto, a fuga figura como dado suplementar que reforça a necessidade da pronta intervenção, sem afastar a licitude da atuação nos limites do flagrante.

Atinente à denúncia anônima, cumpre destacar que a orientação consolidada veda o ingresso domiciliar fundado exclusivamente em notícia apócrifa, impondo a necessidade de lastro objetivo adicional.

Entretanto, a decisão agravada não se valeu da denúncia como único fundamento. O relato das instâncias ordinárias evidencia que, além da informação inicial, os policiais perceberam, do exterior, odor de maconha e presenciaram a tentativa de evasão, circunstâncias que, combinadas, conferem densidade empírica suficiente à justa causa exigida para a medida.

Nessa linha, não se verifica quadro de atuação policial deflagrada apenas pela denúncia, mas, sim, sustentada por elementos concretos e verificáveis, compatíveis com o controle judicial posterior e com a diretriz firmada no precedente de repercussão geral.

A propósito:

> (...)
> *10.* ***A alegação de que o ingresso teria se fundado exclusivamente em denúncia anônima não prevalece diante dos elementos supervenientes apontados pelas instâncias ordinárias,*** *sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a existência de justa causa reconhecida pelas instâncias de origem; afasta-se, assim, a tese de prova ilícita por violação de domicílio e, por consequência, a teoria da derivação.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.065.841/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

> (...)
> *6.* ***A prévia existência de denúncia anônima noticiando a reiterada prática de tráfico no endereço diligenciado, aliada à tentativa de evasão do imóvel***

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

pelos agravantes ao avistarem os agentes de segurança*, nesta fase inicial da instrução, afasta a alegada nulidade da busca domiciliar, devendo a matéria ser oportunamente examinada de forma mais aprofundada no curso da instrução processual, sob cognição plena do juízo competente.*
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.074.198/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

(...)
Tese de julgamento:
1. ***A denúncia anônima corroborada*** *por informações de inteligência policial* ***e pela percepção, pelos agentes, de forte odor de maconha emanando da residência configura fundadas razões de flagrante delito em crime permanente e torna lícito o ingresso domiciliar sem mandado judicial.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.072.707/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

Ademais, a crítica à suficiência do odor de entorpecente tomado isoladamente não encontra correspondência com a realidade delineada no processo, na qual o cheiro não foi avaliado de modo autônomo, mas como componente de um conjunto de indícios.

O parâmetro jurisprudencial que rechaça a utilização de percepção sensorial isolada não impede que tal elemento, somado a outros dados objetivos, como a movimentação imediata de fuga e a subsequente apreensão de expressiva quantidade de drogas e petrechos, integre o juízo de fundadas razões.

Dentro dessa perspectiva, o odor foi um vetor antecedente que justificou o cerco e a abordagem, e não o único pilar da medida, preservando a conformidade da atuação com o regime constitucional da inviolabilidade domiciliar e com a exceção do flagrante delito.

Em síntese, a conjugação da informação inicial sobre a guarda de entorpecentes, do odor de maconha percebido do exterior, da dinâmica de fuga imediatamente observada e da posterior apreensão de drogas e petrechos no interior do imóvel configura fundadas razões prévias e objetivas, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 280 e da jurisprudência desta Corte, legitimando a abordagem e o ingresso domiciliar sem mandado, nos limites do flagrante, e afastando a nulidade invocada.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: 53312b44-d0d0-458b-8202-1a48317cfb17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.747 / SP

Número Registro: 2026/0331234-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018472220258260378 20594192025 20800579720258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME MANOEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME MANOEL (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 4c2e3218-0b7c-4a08-8553-5b10066b5443

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 4c2e3218-0b7c-4a08-8553-5b10066b5443